Boletim
NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ano 2025 | nº 47 | *Agosto*

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2

Boletim NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Sumário:

Direito Administrativo: 3

Tema 1409/STF (Paradigma: RE nº 1.543.686/PB) 3

Tema 373/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5009796-98.2023.4.02.5118/RJ) 3

Direito Previdenciário: 3

GRC 25/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.125.016/ES e REsp nº 2.123.993/RJ) 3

ADPF 1236/STF 3

Tema 382/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5012678-57.2022.4.04.7108/RS) 5

Tema 383/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1004356-32.2019.4.01.3802/MG) 5

Direito Processual Civil: 5

Tema 1366/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.124.922/RJ e REsp nº 2.164.976/RJ 5

Tema 948/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.438.263/SP e REsp nº 1.362.022/SP) 6

Direito Tributário: 6

Tema 1391/STF (Paradigma: RE nº 1.522.312/SC) 6

Tema 1186/STF (Paradigma: RE nº 1.134.464/CE) 6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Tema 1409/STF (Paradigma: RE nº 1.543.686/PB)	
Situação:	**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Luís Roberto Barroso
Questão submetida a julgamento:	Juridicidade dos atos do Ministério da Educação sobre os requisitos e a oferta de financiamento estudantil pelo FIES.
Decisão: Inteiro Teor	*"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional."* ***(Data da publicação: 02/07/2025)***

Tema 373/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5009796-98.2023.4.02.5118/RJ)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Juiz Federal Odilon Romano Neto
Questão submetida a julgamento:	Definir se a compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/89 é devida ao militar licenciado ex officio por conveniência do serviço.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"A compensação pecuniária prevista no art. 1º da Lei nº 7.963/89 não é devida ao militar licenciado ex officio por conveniência do serviço."* ***(Data da publicação: 16/05/2025)***

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

GRC 25/TRF2 (Paradigmas: REsp nº 2.125.016/ES e REsp nº 2.123.993/RJ)	
Situação:	**REJEIÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**
Relator:	Ministro Marco Aurélio Belizze
Questão submetida a julgamento:	Definição se a adesão do segurado ao acordo disciplinado pela Lei nº 10.999/2004 pleitear, administrativa ou judicialmente, o recebimento de valores diversos do período de 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004 previsto no artigo 3º, § 1º da referida lei, pois a celebração do acordo importa em renúncia a tais valores extravagantes, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da lei em questão.
Decisão: Inteiro Teor	*"Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica.* ***Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.*** *"* ***(Data da publicação: 28/03/2025)***

ADPF 1236/STF	
Situação:	**DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR**
Relator:	Ministro Dias Toffoli
Questão submetida a julgamento:	ADPF nº 1236/DF, ajuizada pelo Presidente da República *"contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último."*

Voltar ao sumário

Decisão:	*(...) O presente Acordo Interinstitucional caminha nessa direção. Trata-se de instrumento em que a União e a Autarquia responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários firmaram acordo com as principais Instituições do Sistema de Justiça com legitimidade constitucional para defender interesses dos cidadãos brasileiros, com a finalidade de implementar soluções operacionais consensuais para a devolução célere e integral dos valores que foram descontados indevidamente de seus benefícios. A iniciativa encontra-se em absoluta consonância com a diretriz traçada no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, a qual consagra a promoção da "solução pacífica das controvérsias" pelo Estado como ideia fundante da ordem constitucional, estando a atuação jurisdicional no sentido de impulsionar a solução consensual dos conflitos ratificada no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil. É imperativa a atuação das instituições signatárias na divulgação não apenas do acordo, como também da voluntariedade de sua adesão pelos beneficiários do RGPS que foram vítimas de fraudes mediante descontos não autorizados por parte de entidades associativas e dos efeitos jurídicos dessa adesão, não apenas quanto ao ressarcimento pela Administração Pública, como também no que se refere à não limitação ou prejuízo do exercício, pelos beneficiários, de eventuais direitos que entendam lhes assistir em face das entidades associativas envolvidas, os quais poderão ser demandados no foro estadual competente (cláusula quinta, parágrafo segundo, do acordo). Posto isso, ausente qualquer óbice e considerando-se a urgência em se realizar a devolução imediata dos valores descontados indevidamente dos benefícios de aposentados e pensionistas, **homologo, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo formulado pelas partes, com fundamento no art. 487, inc. III, al. b, do Código de Processo Civil. Como consectário lógico da referida homologação, determino a suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025).** Mantenho, outrossim, a determinação de suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário. Com essa medida, tutelam-se os interesses dos aposentados e pensionistas e evita-se a grande onda de judicialização que já se faz presente em todo o país. (...) Por fim, afirmo que a presente homologação não extingue a presente ADPF e a ADPF nº 1.234, as quais deverão permanecer em trâmite para o acompanhamento da execução do acordo homologado, bem como para a análise, em tempo oportuno, do seu mérito, no qual compreendido o debate acerca da constitucionalidade das normas de regência da política pública e da legitimidade dos atos autorizativos dos descontos empreendidos nas folhas de pagamento de benefícios previdenciários à luz dos preceitos fundamentais destacados na petição inicial, e, sendo legítimos, para a definição de critérios e procedimentos que deverão ser observados pelos atores da política pública. Para fins de referendo desta decisão, paute-se a presente ADPF na forma regimental, para a próxima sessão ordinária virtual do Plenário desta Corte." **(Data da publicação: 03/07/2025)***

Inteiro Teor

Voltar ao sumário

Tema 382/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 5012678-57.2022.4.04.7108/RS)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se a exposição cutânea ao agente químico tolueno é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial, com base na análise qualitativa prevista no Anexo 13 da NR-15, ou se é exigida análise quantitativa nos termos do Anexo 11 da NR-15, ainda que haja potencial de absorção dérmica.
Decisão: Andamento do Tema	*"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização e afetá-lo como representativo de controvérsia, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se a exposição cutânea ao agente químico tolueno é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial, com base na análise qualitativa prevista no Anexo 13 da NR-15, ou se é exigida análise quantitativa nos termos do Anexo 11 da NR-15, ainda que haja potencial de absorção dérmica.""* ***(Data da publicação: 25/06/2025)***

Tema 383/TNU (Paradigma: PEDILEF nº 1004356-32.2019.4.01.3802/MG)	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho
Questão submetida a julgamento:	Saber se a exposição de profissionais de saúde em ambiente hospitalar a agentes biológicos potencialmente nocivos configura hipótese excepcional em que, mesmo diante da anotação positiva de eficácia no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não há a descaracterização da atividade especial.
Tese firmada: Andamento do Tema	*"A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido de uniformização e, na parte admitida, indicar o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se a exposição de profissionais de saúde em ambiente hospitalar a agentes biológicos potencialmente nocivos configura hipótese excepcional em que, mesmo diante da anotação positiva de eficácia no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não há a descaracterização da atividade especial"."* ***(Data da publicação: 25/06/2025)***

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema 1366/STJ (Paradigmas: REsp nº 2.124.922/RJ e REsp nº 2.164.976/RJ	
Situação:	**AFETAÇÃO**
Relator:	Ministro Teodoro Silva Santos (Primeira Seção)
Questão submetida a julgamento:	Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos.

Voltar ao sumário

Decisão: Inteiro Teor	*" Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se é possível a utilização de prova emprestada, relacionada à perícia realizada em outras ações judiciais, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas pelos aeronautas, mesmo que no processo tenha sido juntado PPP fornecido pelo empregador, sem menção à submissão do trabalhador a agentes nocivos." e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator." **(Data da publicação: 01/07/2025)***

Tema 948/STJ (Paradigmas: REsp nº 1.438.263/SP e REsp nº 1.362.022/SP)	
Situação:	**TRÂNSITO EM JULGADO**
Relator:	Ministro Raul Araújo (Segunda Seção)
Questão submetida a julgamento:	Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.
Tese firmada: Inteiro Teor	*"Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente." **(Data da publicação: 24/05/2021)***

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tema 1391/STF (Paradigma: RE nº 1.522.312/SC)	
Situação:	**EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**
Relator:	Ministro Gilmar Mendes
Questão submetida a julgamento:	Constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital na doação a título de adiantamento de legítima.
Decisão: Inteiro Teor	*" O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Edson Fachin". **(Data da publicação: 01/07/2025)***

Tema 1186/STF (Paradigma: RE nº 1.134.464/CE)	
Situação:	**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE MÉRITO**
Relator:	Ministro André Mendonça
Questão submetida a julgamento:	Exclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Voltar ao sumário

Tese firmada: Inteiro Teor	*"É constitucional a inclusão da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)".* ***(Data da publicação: 03/07/2025)***

Voltar ao sumário

Comissão Gestora:

Desembargador federal MARCUS ABRAHAM
Vice-Presidente do TRF2 (Presidente da Comissão Gestora)

Desembargador federal MACÁRIO JÚDICE NETO
magistrado indicado pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargadora federal LETICIA DE SANTIS MELLO
magistrada indicada pela 2ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO,
magistrado indicado pela 3ª Seção Especializada deste Tribunal;

Desembargador federal LUIZ ANTÔNIO SOARES,
Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NPSC2*;*

Juiz federal ERICO TEIXEIRA VINHOSA PINTO,
magistrado indicada pela Presidência;

Juiz federal ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA,
magistrado indicado pela Presidência;

Juiz federal ODILON ROMANO NETO,
magistrado responsável pelo NUGEPNAC – art. 6º, §5º,
da Resolução CNJ nº 235/2016.

Servidores do NUGEPNAC:
Morgana Marassi Magalhães – *Coordenadora;*
Jonathan Hugo Cortinas Marin – *Substituto da Coordenadora;*
Alberto Aragão Ferreira – *Assistente;*
Aline de Paiva Soares – *Assistente.*

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC
Projeto Gráfico:
Coordenadoria de Produção Gráfica e Visual – COPGRA

JUSTIÇA
FEDERAL
TRF2